

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO NR: 10920/001.629/92-11

ACORDÃO NR.: 106-06.197

Sessão de : 15 de março de 1994

Recurso n.: 76.203 - IRPF - EX: DE 1991

Recorrente : RUBENS VOIGT

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

MFMA

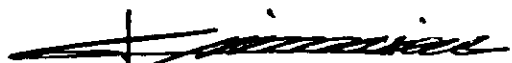
IRPF - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMOVEIS - BENFEITÓRIAS - As benfeitorias, para comporem o custo do imóvel alienado, devem ter sido espontaneamente declaradas e terem os dispêndios com as mesmas comprovados através de documentação hábil e idônea.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS VOIGT

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

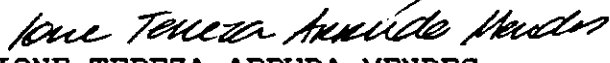
Sala das Sessões, em 15 de março de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSI, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA E HENRIQUE HISLEB. Ausente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR (justificadamente).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10920/001.629/92-11
ACORDAO NR.: 106-06.197

Recurso n.: 76.203
Recorrente: RUBENS VOIGT

R E L A T O R I O

RUBENS VOIGHT , já qualificado, recorre da decisão da DRF Joinville-SC de que foi cientificado em 09.12.92 (fls. 51), através de recurso protocolado em 07.01.93 (fls. 52).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 09), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa ao Exercício 1991, Período Julho/91, por não ter recolhido o imposto de renda devido referente ao ganho de capital, pela alienação de imóvel.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 12), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante.

a) que efetuara benfeitorias no imóvel não considerados no lançamento;

b) tendo deixado de declarar tais benfeitorias, apresenta, em 15.07.92, Retificação da Declaração IRPF/92, fazendo constar a sua realização, pelo valor de Cr\$ 7.280.000,00 (fls. 42);

c) junta os Recibos de fls. 15 a 20, que exibo aos Senhores Conselheiros;

d) junta, outrossim, declarações do vendedor do terreno (fls. 21) e de seus vizinhos (fls. 22 a 24), que também, exibo aos Senhores Conselheiros.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10920/001.629/92-11
ACORDAO NR.: 106-06.197

4. Através de INFORMAÇÃO (fls. 44), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa:

a) que os recibos (de janeiro/91) "não comprovam de forma inequívoca a defesa do requerente..."

b) que as declarações de seus vizinhos, relativas a benfeitorias efetuadas em NOV e DEZ/90 "não foram devidamente informadas", ou seja, o valor lançado na Declaração de Bens da Declaração IRPF/91 (fls. 30) só se refere a preço de aquisição;

c) opina pela manutenção integral do lançamento.

5. A DECISAO RECORRIDA (fls. 46), mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade a quo àquela conclusão:

a) as benfeitorias pretensamente feitas em NOV e DEZ/90 deveriam ter sido informados na Declaração IRPF/91 - o que não ocorreu;

b) a retificação da Declaração IRPF/92 não pode ser aceita, pois já fora iniciado o processo de lançamento "ex officio";

c) segundo jurisprudência, que transcreve, só são admitidas, para comporem o custo do imóvel, as benfeitorias declaradas tempestivamente.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 53 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões:

a) que as benfeitorias foram iniciados em Novembro de 1990, mas só foram pagas em janeiro/91;



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10920/001.629/92-11

ACORDAO NR.: 106-06.197

b) a Fiscalização considerou retificação da Declaração IRPF/92, tanto que o intimou a prestar esclarecimentos (fls. 55).

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10920/001.629/92-11
ACORDAO NR.: 106-06.197

V O T O

Conselheira MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Efetivamente, a jurisprudência deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes tem se pautado no sentido de exigir que a despesa com benfeitorias tenha sido decalrada, na época oportuna, para que se a admita como componente do custo e, portanto, diminuidora da base de cálculo do imposto.

2. Tal exigência, na maior parte dos julgados citados na r. decisão recorrida, estava correlacionada com o fato de se referirem a benfeitorias que teriam sido realizadas em anos-bases já, então, atingidos pela decadência, inibindo qualquer exigência de comprovação. Tem sido um posicionamento com o intuito claro de coibir tais procedimentos que no entender do Conselho de Contribuintes, colimavam obtenção de favores fiscais através de argumentação viciada.

3. Não é o caso presente, que se refere a fato ocorrido em JULHO/91, portanto longe da possível decadência da ação fiscal. A rigor, ao aceitar a retificação da Declaração IRPF/92, como pretende a defesa, aceitando-se, por consequência, que houve pagamento dos dispêndios citados em benfeitorias e, mais, que tais dispêndios foram feitos todos em JANEIRO/91, o contribuinte estará fazendo a mais ampla confissão de AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO pois é evidente - pelo que consta de tal declaração retificadora e pelos rendimentos que declarou que não podia fazer face a tais despesas em Janeiro/91 ou fez face às mesmas com outros rendimentos não declarados, omitidos portanto da tributação devida.

4. Isto posto, a questão de ter o contribuinte declarado



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10920/001.629/92-11
ACORDAO NR.: 106-06.197

ou não os dispêndios deixa de ter importância capital para o caso sob análise, passando a tê-la o exame da comprovação apresentada.

5. Tal comprovação circunscreve-se a 6 (seis) recibos, passados por pessoas físicas (fls. 15 e 20) e a 4 (quatro) declarações passadas pelo vendedor do terreno e pelos seus confrontantes (fls. 21 a 24).

6. Os documentos em si são contraditórios. Todos os recibos são datados entre 04.01.91 e 29.01.91 e as declarações se referem a benfeitorias que teriam sido realizadas em novembro, dezembro de 1990 e terminadas em janeiro/91.

7. Questionada tal contraditoriedade na decisão recorrida, apressa-se o recorrente a explicá-la; os trabalhos foram realizados em novembro, dezembro/90 e janeiro/91, mas só foram pagas em janeiro/91. Com isso, justifica, ao mesmo tempo, não ter declarado qualquer dispêndio na Declaração IRPF do ano-base 1990 (Exercício 1991).

8. A falta da exibição de provas do desembolso efetivo de tais quantias em janeiro/91, tais como cheques, extratos bancários, etc - desembolso, aliás, que, pelas Declarações IRPF apresentadas, o contribuinte não tinha condições de fazer; a inverossível argumentação de que tais pretensos prestadores de serviço - e fornecedores de material, em alguns casos - teriam esperado o fim dos trabalhos (90 dias) para, só então, receberem o pagamento - isto em uma economia de cultura inflacionária, mesmo considerando-se a época; o fato de que o contribuinte assinou a escritura de venda, onde afirma textualmente que o terreno vendido é SEM BENFEITORIAS (fls. 05), leva-me à convicção de que os comprovantes trazidos aos Autos pela defesa teriam sido obtidos de forma graciosa, não se prestando portanto, para os efeitos que pretendem e para os quais foram produzidos, tornando-se inábeis para provar as alegadas benfeitorias.

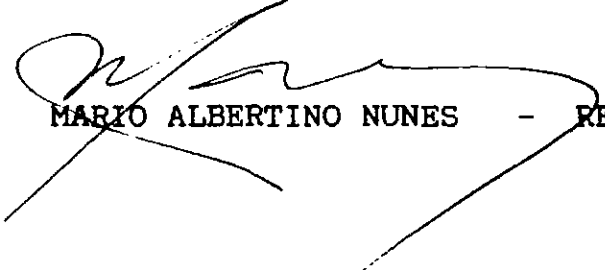


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10920/001.629/92-11
ACORDAO NR.: 106-06.197

9. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso; por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 17 de março de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR